



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11762.720072/2017-28
ACÓRDÃO	3302-015.433 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ST IMPORTACOES LTDA

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 02/06/2011 a 31/07/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

Verificada a existência de omissão no acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 116 do RICARF, para fins de integração da decisão.

NULIDADE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. O erro na identificação do sujeito passivo resulta em nulidade do lançamento por vício material

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão no acórdão embargado, sem efeitos infringentes, identificando a nulidade como sendo de natureza material.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3302-014.840, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Recorrente ST Importações Ltda. e, por consequência, deu provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração lavrado com fundamento no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

A Embargante sustenta que o acórdão embargado padeceria de omissão, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do Auto de Infração por ilegitimidade passiva, não teria especificado qual seria a natureza do vício que ensejou a anulação – se formal ou material.

O despacho de admissibilidade reconheceu a pertinência da matéria apresentada pela Embargante, determinando o seguimento dos Embargos de Declaração para análise pelo Colegiado exclusivamente quanto ao ponto relativo à alegada omissão sobre a natureza do vício que teria maculado o Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, que aponta omissão no Acórdão nº 3302-014.840 quanto à natureza do vício que teria fundamentado a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Examinando a referida decisão, verifico que, de fato, não houve indicação expressa sobre a natureza do vício que ensejou a nulidade do lançamento – se formal ou material. A decisão limitou-se a concluir pela ilegitimidade passiva da Recorrente, sem explicitar o enquadramento de tal vício.

Com efeito, a ausência de tal especificação configura omissão, nos termos do art. 116 do RICARF, uma vez que a determinação da natureza do vício pode gerar consequências distintas, notadamente para fins de aplicação do art. 173, II, do Código Tributário Nacional. Assim, impõe-se o complemento do julgado para fins de esclarecimento.

Especificamente sobre a natureza dos vícios, transcrevo abaixo um breve trecho do Voto do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, no Acórdão 9101-002.146:

No contexto do ato administrativo de lançamento, vício formal é aquele verificado de plano, no próprio instrumento de formalização do crédito, e que não está relacionado à realidade jurídica representada (declarada) por meio deste ato.

O vício formal não pode estar relacionado aos elementos constitutivos da obrigação tributária, ou seja, não pode referir-se à verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, à determinação da matéria tributável, ao cálculo do

montante do tributo devido e à identificação do sujeito passivo, porque aí está a própria essência da relação jurídico tributária.

O vício formal a que se refere o artigo 173, II, do CTN abrange, por exemplo, a ausência de indicação de local, data e hora da lavratura do lançamento, a falta de assinatura do autuante, ou a falta da indicação de seu cargo ou função, ou ainda de seu número de matrícula, todos eles configurando elementos formais para a lavratura de auto de infração, conforme art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, mas que não se confundem com a essência/ conteúdo da relação jurídico tributária, apresentada como resultado das atividades inerentes ao lançamento (verificação da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, etc. CTN, art. 142).

Feitos tais esclarecimentos, passa-se à análise do caso concreto.

No presente processo, como mencionado, a nulidade reconhecida pelo Colegiado decorreu da constatação de que a Recorrente não poderia figurar como sujeito passivo da infração imputada. Ou seja, não se tratou de falha meramente procedimental ou de ausência de requisito formal do auto, mas sim de equívoco que atingiu diretamente a essência da relação jurídico-tributária.

Trata-se, portanto, de vício que não admite saneamento, pois não decorre de simples irregularidade instrumental da autuação, mas da inexistência do próprio suporte fático necessário à constituição da obrigação tributária (a identificação do sujeito passivo).

Exatamente nesse sentido, destaco o Acórdão nº 2201-003.380, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

NULIDADE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. O erro na identificação do sujeito passivo resulta em nulidade do lançamento por vício material

Cumpra esclarecer, contudo, que o reconhecimento desta omissão e a consequente integração do acórdão não alteram o resultado do julgamento, razão pela qual os embargos não produzem efeitos infringentes. A conclusão pela ilegitimidade passiva permanece inalterada, assim como o cancelamento do Auto de Infração.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração para sanar a omissão no Acórdão embargado, sem efeitos infringentes, identificando o vício como de natureza material.

Assinado digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara

ACÓRDÃO 3302-015.433 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11762.720072/2017-28

DOCUMENTO VALIDADO